

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 5.191, de 2020.

6 dispositivos vetados

VETO PARCIAL APOSTO POR “CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO E INCONSTITUCIONALIDADE”

Autoria do projeto:

- Deputado Arnaldo Jardim (CIDADANIA-SP)

Relator na Câmara

- Deputado Christino Aureo (PP-RJ): Pareceres proferidos em Plenário pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC); e pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

Relator no Senado:

- Senador Carlos Fávaro (PSD-MT): Parecer proferido em Plenário.

Ementa do projeto de lei vetado:

“Altera a [Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993](#), para instituir os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fi-agro), e a [Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004](#); e dá outras providências.”

Assunto do Veto:

Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais - Fiagro

Estudo do Veto nº 12/2021

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
12.21.001	<p>- § 5º do art. 16-A da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, com a redação dada pelo art. 3º do projeto</p> <p>Não estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte prevista no caput deste artigo as aplicações efetuadas pelos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro), de que trata o art. 20-A desta Lei, nos ativos relacionados nos incisos IV e V do caput do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.</p>	<p>Não incidência do imposto de renda sobre aplicações dos Fiagro</p>	<p>Origem: <u>Substitutivo</u> apresentado em Plenário pelo relator Deputado Christino Aureo (PP-RJ).</p> <p>Justificativa: “Assegura aos investidores nos Fiagro o mesmo tratamento tributário concedido aos investidores dos fundos de investimento imobiliário em relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte e na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, ou seja, uma isenção com limites bem definidos, para estimular a adesão dos pequenos investidores.”</p>	<p>“A propositura legislativa dispõe acerca da concessão de benefícios tributários sobre o imposto de renda na fonte aos rendimentos auferidos pelos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro) em instrumentos financeiros relacionados com o mercado do agronegócio. Todavia, apesar de meritória a intenção do legislador, a medida encontra óbice jurídico por acarretar renúncia de receita, sem o cancelamento equivalente de outra despesa obrigatória e sem que esteja acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que viola o art. 113 do ADCT, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o art. 125 da Lei nº 14.116, de 2020 (LDO/2021).</p> <p>Ademais, a medida incorre na inobservância do art. 137, da Lei nº 14.116, de 2020 (LDO/2021), que estabelece que o prazo de vigência do benefício fiscal deve conter cláusula de, no máximo, cinco anos.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 12/2021

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
12.21.002	<p>- § 1º do art. 20-E da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, com a redação dada pelo art. 3º do projeto</p> <p>O pagamento do imposto sobre a renda decorrente do ganho de capital sobre as cotas integralizadas com imóvel rural por pessoa física ou jurídica poderá ser diferido para a data definida para o momento da venda dessas cotas, ou por ocasião do seu resgate, no caso de liquidação dos fundos.</p>	<p>Data de pagamento do imposto de renda referente a ganho de capital sobre cotas integralizadas com imóvel</p>	<p>Origem: Texto inicial do projeto de lei (Art. 10, §1º).</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>Idem</p>

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
12.21.003	<p>- § 2º do art. 20-E da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, com a redação dada pelo art. 3º do projeto</p> <p>Na alienação ou no resgate das cotas referidas no § 1º deste artigo, o imposto sobre a renda diferido será pago em proporção à quantidade de cotas vendidas.</p>	<p>Modo de pagamento do imposto de renda diferido quando da alienação ou resgate das cotas integralizadas com imóvel</p>	<p>Origem: Texto inicial do projeto de lei (Art. 10, §2º).</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“A propositura legislativa dispõe acerca da concessão de benefícios tributários sobre o imposto de renda na fonte aos rendimentos auferidos pelos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro) em instrumentos financeiros relacionados com o mercado do agronegócio. Todavia, apesar de meritória a intenção do legislador, a medida encontra óbice jurídico por acarretar renúncia de receita, sem o cancelamento equivalente de outra despesa obrigatória e sem que esteja acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que viola o art. 113 do ADCT, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o art. 125 da Lei nº 14.116, de 2020 (LDO/2021).</p> <p>Ademais, a medida incorre na inobservância do art. 137, da Lei nº 14.116, de 2020 (LDO/2021), que estabelece que o prazo de vigência do benefício fiscal deve conter cláusula de, no máximo, cinco anos.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 12/2021

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>12.21.004</p> <p>- inciso III do "caput" do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, com a redação dada pelo art. 4º do projeto</p> <p>na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliário e pelos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro) cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado;</p>	<p>Rendimentos dos Fiagro isentos do imposto de renda</p>	<p>Origem: Texto inicial do projeto de lei (Art. 11).</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>Idem</p>

Estudo do Veto nº 12/2021

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
12.21.005	<p>- inciso I do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, com a redação dada pelo art. 4º do projeto</p> <p>será concedido somente nos casos em que os Fundos de Investimento Imobiliário ou os Fiagro possuam, no mínimo, 50 (cinquenta) cotistas;</p>	<p>Condições para isenção do imposto de renda relativo a rendimentos dos Fiagro</p>	<p>Idem</p>	<p>“A propositura legislativa dispõe acerca da concessão de benefícios tributários sobre o imposto de renda na fonte aos rendimentos auferidos pelos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro) em instrumentos financeiros relacionados com o mercado do agronegócio. Todavia, apesar de meritória a intenção do legislador, a medida encontra óbice jurídico por acarretar renúncia de receita, sem o cancelamento equivalente de outra despesa obrigatória e sem que esteja acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que viola o art. 113 do ADCT, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o art. 125 da Lei nº 14.116, de 2020 (LDO/2021).</p> <p>Ademais, a medida incorre na inobservância do art. 137, da Lei nº 14.116, de 2020 (LDO/2021), que estabelece que o prazo de vigência do benefício fiscal deve conter cláusula de, no máximo, cinco anos.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 12/2021

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
12.21.006	<p>- inciso II do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de Dezembro de 2004, com a redação dada pelo art. 4º do projeto</p> <p>não será concedido ao cotista pessoa física titular de cotas que representem 10% (dez por cento) ou mais da totalidade das cotas emitidas pelo Fundo de Investimento Imobiliário ou pelos Fiagro, ou ainda cujas cotas lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 10% (dez por cento) do total de rendimentos auferidos pelo fundo.</p>	<p>Condições para isenção do imposto de renda relativo a rendimentos dos Fiagro</p>	<p>Origem: <u>Substitutivo</u> apresentado em Plenário pelo relator Deputado Christino Aureo (PP-RJ).</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>Idem</p>